



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408230

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº 2037858-94.2024.8.26.0000

Relator(a): **ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória cumulada com pedido de novo julgamento, calcada na hipótese prevista no artigo 966, inciso III, do Código de Processo Civil: “*A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei*”.

Aponta pela possibilidade de anulação de atos de disposição de direitos homologados em juízo (§4º da norma acima mencionada).

Quanto à legitimidade, a parte autora defende sua condição de terceiro juridicamente interessado, “*ex vi*” do artigo 976, inciso II, também do Diploma de Rito.

Assim, no mérito da ação, diz ter sofrido “*impactos diretos em sua esfera jurídica decorrentes de decisão homologada, baseada em informações inverídicas e omissões dolosas por parte de seus irmãos*”.

Por meio da presente, “*busca não apenas a anulação do acordo judicial previamente homologado, que foi contaminado por tais vícios, mas também visa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restabelecer a justiça, garantindo que Maria Eduarda seja integrada ao polo ativo do processo e receba a justa parte da reparação moral e material a que tem direito, em virtude do dano imensurável causado pela perda de sua mãe.”

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Considerando a documentação idônea carreada pela parte autora, comprovando renda inferior a três salários-mínimos, critério objetivo utilizado pela defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência daqueles considerados pobres na acepção jurídica do termo, defere-se a benesse processual.

Quanto ao pedido rescisório, a ação não comporta conhecimento por falta de interesse processual, devendo ser extinta sem julgamento de mérito..

Explica-se.

O artigo 114 do Código de Processo Civil assim dispõe: “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

Os pedidos apresentados na petição inicial da ação rescindenda tinham por objeto o pagamento de uma pensão vitalícia e de uma indenização por danos morais, ambos calcados no evento morte da genitora dos demandantes (genitora, também, da parte aqui requerente).

Ocorre que, no feito originário, houve a transação entre as partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologando-se o acordo em juízo.

Esse acordo é um negócio jurídico e segue as regras de validade previstas no artigo 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Todos esses requisitos foram preenchidos na comentada avença.

O direito transacionado naqueles autos é de cunho patrimonial, disponível e potestativo de cada um dos autores, afinal, cada um deles detém a condição de filho da falecida e podem, cada qual, anuir com um acordo ou prosseguir com a marcha do feito até seus ulteriores termos – optaram pela primeira hipótese.

Quer se dizer, o litisconsórcio ativo na ação rescindenda é facultativo e o direito transacionado pelas partes é individual, atingindo tão somente as esferas jurídicas daqueles que participaram do negócio jurídico, sendo certo que do acordo homologado não consta previsão alguma sobre o direito da parte ora demandante, sendo ela legítima para pleitear, em nome próprio, o que entender cabível em face dos causadores do dano.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, em absoluto, a subsunção dos fatos ao permissivo do artigo 966, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando-se a falta de interesse processual e o consequente indeferimento da petição inicial, “*ex vi*” do artigo 330, inciso III, do Diploma de Rito, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 485, inciso I, do mesmo “*codex*”.

Em observância ao princípio da causalidade, por ter um dos réus apresentado contestação, condena-se a demandante nas custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, arbitrados em dez por cento do valor da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça concedida à parte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator